



**CIDADES SUSTENTÁVEIS E A CONCRETUDE DO DIREITO À EDUCAÇÃO
AMBIENTAL E ANIMALISTA NO ENSINO FUNDAMENTAL DOS
MUNICÍPIOS BRASILEIROS**

***SUSTAINABLE CITIES AND THE CONCRETEITY OF THE RIGHT TO
ENVIRONMENTAL AND ANIMALIST EDUCATION IN ELEMENTARY
EDUCATION IN BRAZILIAN COUNTIES***

Recebido em	17/06/2024
Aprovado em:	05/08/2024

Juliane Caravieri Martins¹

RESUMO

A finalidade precípua da educação é a formação humanística, ética e cidadã, principalmente no ensino fundamental que se direciona à crianças e adolescentes que são seres humanos em desenvolvimento físico, psicossocial e moral. À luz da Agenda 2030, da Constituição Federal de 1988 e demais normas infraconstitucionais, o fomento da educação ambiental e animalista – como políticas públicas - no ensino fundamental de escolas municipais será importante instrumento de transformação da sociedade e de efetivação da equidade intergeracional, viabilizando a concretude de cidades sustentáveis. Justamente são os Municípios que estão mais próximos dos cidadãos, podendo apreender as necessidades a serem satisfeitas em prol do bem-comum dos

¹ Pós-doutoranda em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara (UNIARA), Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Doutora em Ciências da Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (PROLAM/USP), Mestra em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Professora Adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8784-7914>. E-mail: jcaravieri@ufu.br.



habitantes da pólis, mas também em benefício dos animais, do meio ambiente e da natureza em geral porque todas as formas de vida devem ser respeitadas e protegidas.

PALAVRAS-CHAVE: Educação ambiental e animalista; cidades sustentáveis; políticas públicas; municipalização.

ABSTRACT

The primary purpose of education is humanistic, ethical and civic development, especially in elementary education, which is aimed at children and adolescents who are human beings in physical, psychosocial and moral development. In light of the 2030 Agenda, the 1988 Federal Constitution and other infra-constitutional norms, the promotion of environmental and animal education – as public policies – in elementary education in municipal schools will be an important instrument for transforming society and achieving intergenerational equity, enabling the creation of sustainable cities. Municipalities are precisely those that are closest to their citizens, and can understand the needs that need to be met for the common good of the city's inhabitants, but also for the benefit of animals, the environment and nature in general, because all forms of life have dignity and must be respected and protected.

KEYWORDS: Environmental and animal education; sustainable cities; public policies; municipalization.

INTRODUÇÃO

Ancorada nos princípios da dignidade humana e da cidadania, a Constituição Federal de 1988 trouxe extenso catálogo de direitos fundamentais arrolados no *Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, dentre outros dispersos ao longo do texto constitucional, incluindo não somente os *direitos civis e políticos* (primeira dimensão), mas também os *direitos sociais, econômicos e culturais* (segunda dimensão).



A educação se enquadra na segunda dimensão de direitos fundamentais na categoria de *direito social* (art. 6º, CF), como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), pois os “[...] direitos sociais se inspiram no valor primário da igualdade [...] tendem, senão a eliminar, a corrigir desigualdades que nascem das condições de partida, econômicas e sociais [...]”². Os direitos sociais³ – o que inclui a educação – buscam a implementação da justiça social mediante o fomento integral da pessoa humana, de sua personalidade e dignidade. A educação viabiliza a formação humanística, ética e cidadã das pessoas, sendo primordial no ensino fundamental que se inicia aos seis anos de idade e perdura por nove anos (art. 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), envolvendo crianças e adolescentes.

A Lei nº 9.795/1999 estabeleceu a *Política Nacional de Educação Ambiental* (PNEA) com vistas a desenvolver nos indivíduos e na coletividade valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (art. 1º). A LDB também previu que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem abranger obrigatoriamente “[...] o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente no Brasil” (art. 26, §1º *in fine*, LDB).

Nesse sentido, é primacial a implementação da *educação ambiental e animalista* no ensino fundamental ofertado pelos Municípios brasileiros na condição de políticas públicas aptas a colaborarem na construção de CIDADES SUSTENTÁVEIS. Almeja-se analisar a

2 BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero; Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 20. reimpr. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2000, p. 508.

3 Os direitos sociais fundamentais são compreendidos como “[...] derechos de la persona concreta y situada, donde, por razones culturales, sociales, físicas o psíquicas, personas o colectivos se encuentran en desigualdade de condiciones sobre otras. Son los derechos de la mujer, de los niños, de los ancianos, de los minusválidos, de los consumidores” (MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Derechos sociales y positivismo jurídico: escritos de filosofía jurídica y política. Cuadernos Bartolomé de Las Casas n. 11, Madrid: Dykinson, 1999, p. 65).



educação ambiental e animalista na categoria de políticas públicas sociais capazes de viabilizar uma proposta diferenciada para as escolas públicas municipais, contribuindo para a *gestão democrática da cidade* como um dos pilares do *Estatuto das Cidades* (Lei nº 10.257/2001).

Dessa maneira, o presente estudo dividiu-se em duas partes. Primeiramente, analisou-se a concepção de cidade e, posteriormente, de cidades sustentáveis, aferindo a viabilização da função socioambiental constitucional pelos Municípios. Posteriormente, apreendeu-se, sob *viés crítico*, a possibilidade de implementação de políticas públicas de educação ambiental e animalista no ensino fundamental de escolas municipais e o papel dos Municípios nesse processo. Dessa maneira, a pesquisa utilizou o *método de abordagem dialético* e a *técnica de pesquisa* bibliográfico-doutrinária com análise de literatura especializada sobre o tema e da legislação regente dos institutos jurídicos.

Portanto, o estudo se propõe a “despertar” nos munícipes, bem como na Administração Pública municipal a conscientização acerca do paradigma biocêntrico/econcêntrico a nortear a implementação de políticas públicas de educação ambiental e animalista no ensino fundamental das escolas municipais com um dos instrumentos possíveis para se efetivar uma CIDADE SUSTENTÁVEL que, por sua vez, propõe-se a concretizar o bem-comum dos cidadãos em consonância com a natureza e os animais. Logo, não se exauriu os questionamentos em relação ao tema ora debatido, mas se contribuiu para o enriquecimento dessas discussões tão prementes no atual momento planetário.

2 CIDADES SUSTENTÁVEIS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMALISTA SOB O MARCO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Na contemporaneidade, a cidade é vista como *locus* complexo da coexistência humana porque “[...] não se restringe em ser apenas um lugar de moradia e convivência, mas como uma organização que está em constante aprimoramento de maneira relacional,



processual e holística [...]”⁴. A cidade é essencial no desenvolvimento do processo educativo dos seus municípios porque é justamente a educação que se apresenta como um instrumento de transformação da sociedade, permitindo o incremento de novos valores a serem transmitidos da geração presente para a futura, principalmente no plano local: a cidade. De acordo com Renata Falson Cavalca⁵:

A cidade educadora é uma cidade com personalidade própria, integrada no país onde se localiza. Sua identidade, portanto, é interdependente com a do território de que faz parte e da história da qual resulta. É, também, uma cidade que não está fechada em si mesma, mas, sim, uma cidade que se relaciona com seu entorno: outros núcleos urbanos do mesmo país ou cidades parecidas de outros países, relação que implica novas aprendizagens, intercâmbio e solidariedade, enriquecendo a vida de seus habitantes.

Inicialmente, é preciso indagar: *como se compreende a cidade?*⁶ Desde os primórdios da civilização, o ser humano - na condição de ser social e político - não habitou isoladamente de seus semelhantes, mas conviveu em comunidades⁷ as quais constituíram vários agrupamentos humanos, pois “[...] o homem pode atuar como ‘sujeito’, ‘consciente’ e ‘ativo’ na vida social. [...] [agindo] como pessoa inteligente, livre e responsável dentro da comunidade a que pertence”⁸. Assim, a cidade antiga foi erigida ao patamar de “[...] instrumento para arregimentação de homens e para o domínio da natureza, dirigindo a própria comunidade para o serviço dos deuses”⁹.

4 SILVA, Andréa Pereira da; MUZZIO, Henrique. Uma cidade criativa para potencializar o desenvolvimento local sustentável. Revista Eletrônica de Administração. v. 29, n. 1, jan.-abr./2023, p. 202.

5 CAVALCA. Renata Falson. A cidade, espaço de educação ambiental. Londrina: Thoth, 2021, e-book, s/p.

6 Em razão de limites metodológicos, o artigo não analisará a evolução das cidades ao longo da história mundial e no Brasil. Para isso, consulte MUMFORD, Lewis. A cidade na história: suas origens, transformações e perspectivas. Tradução de Neil R. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

7 Nas assertivas de André Franco Montoro, “são ‘comunidades’ todas as instituições em que os homens participam solidariamente na realização de um bem-comum” (MONTORO, André Franco. Comunidade, uma nova ideologia. Folha de São Paulo. Caderno Tendências e Debates. São Paulo, 24 set. 1977, s/p).

8 MONTORO, 1977.

9 MUMFORD, 2004, p. 109.



Na Antiguidade clássica, as cúrias romanas e as frátrias gregas se agruparam para constituir as tribos e, posteriormente, as cidades. De acordo com Fustel de Coulanges¹⁰, “várias famílias formaram a fratria, várias fratrias a tribo, e muitas tribos a cidade. Família, fratria, tribo, cidades são, portanto, sociedades semelhantes entre si, nascidas umas das outras através de uma série de federações”. A pessoa se vinculava às cidades a partir das famílias a que pertencia, sendo *cidadão* “[...] todo aquele que tomava parte no culto da cidade, e dessa participação lhe derivavam todos os seus direitos civis e políticos. Renunciar ao culto seria renunciar aos direitos”¹¹.

Conforme elucidou Maria Garcia¹², havia uma simbologia que unia o homem à cidade com *vínculos de natureza pessoal, social, patrimonial*, ou seja, existia um conjunto de bens materiais e imateriais que distinguiam os habitantes das cidades entre si e também os enraizava àquela localidade. Entretanto, para ser cidadão na Antiguidade (*status civitatis*), era necessário possuir a condição de liberto (*status libertatis*), caso contrário, não seria o indivíduo não seria cidadão perante a cidade em que habitava. Além disso, a condição de cidadão vinculava o homem ao culto da cidade.

Desse modo, conformou-se a figura da cidade como *pólis*: a SOCIEDADE POLÍTICA e, consoante asseverou Aristóteles¹³, “[...] toda cidade é uma espécie de associação, e que toda associação se forma tendo por alvo algum bem; porque o homem só trabalha pelo que ele tem em conta de um bem”. Logo, “foram os gregos, sem dúvida, os primeiros a ligar a felicidade e o bem-estar dos indivíduos ao governo da cidade, como também a destacar a política como uma atividade coletiva que dependia da participação dos cidadãos”¹⁴.

10 COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 101.

11 COULANGES, 2003, p. 213.

12 GARCIA, Maria. A cidade e o estado. Políticas públicas e o espaço urbano. In: GARCIA, Maria (Coord.). A cidade e seu estatuto. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 28.

13 ARISTÓTELES. Política. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 19.

14 ROSA, Elianne M. Meira. ROSA, Elianne M. Meira. A cidade antiga e a nova cidade. In: GARCIA, Maria (Coord.). A cidade e seu estatuto. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 4.



Entretanto, durante o medievo, tal característica da *pólis* - como sociedade política apta a conferir felicidade e bem-estar aos seus cidadãos - se esvaneceu ante a implantação do sistema feudal, com relações de suserania e vassalagem, que dominou os séculos V a XV. Segundo Lewis Mumford, “o mosteiro, a guilda, a igreja serviram como elementos formadores da cidade medieval. Mais eficientemente do que Cós, Delfos e Olímpia, na Hélade, deram forma a cada setor da cidade e modelaram uma vida comum que prometia vencer as instituições [...] na antiga cidadela”¹⁵. Portanto, foram as *cidades antigas* que tiveram efetivo protagonismo na concepção da *pólis* – sociedade política – que concedeu ao cidadão a participação ativa nos atos e nas decisões da cidade.

O resgate dessa concepção de sociedade política *à moda dos gregos* ocorrerá a partir da conformação do Estado moderno entre os séculos XV e XVI¹⁶, entendido como organização política que, com autoridade superior, fixaria as regras de convivência entre seus membros¹⁷. Sob a influência do Iluminismo, o Estado concederia ao indivíduo o *status* de cidadão a partir de uma *cidadania liberal* baseada na nacionalidade e restrita ao seu espaço territorial, nos direitos naturais individuais, na participação política e igualdade perante a lei, isto é, a cidadania política horizontal¹⁸.

Essa concepção de Estado centralizador retirou o poder das cidades, impondo-lhes um papel coadjuvante na política. Entretanto, a partir de meados do século XX, essa

15 MUMFORD, 2004, p. 343.

16 As origens do que se convencionou como Estado remontam ao século XVI quando essa expressão foi usada pela primeira vez por Nicolau Maquiavel em O Príncipe (1513) para designar uma cidade independente. Segundo Osvaldo Coggiola, “[...] foi entre os séculos XV e XVI que a construção dos Estados foi mais concentrada, rápida e dramática. Antes de 1453, os Estados europeus eram mais feudais do que soberanos; depois de 1559 podemos falar, com qualificações, certamente, de Estados soberanos. As novas formas políticas se ajustavam às mudanças econômicas que se processavam num marco geográfico que excedia à Europa. O declínio das formas compulsórias de expropriação do excedente econômico coincidiu com a expansão comercial internacional, que exigiu uma adequação das formas estatais” (COGGIOLA, Osvaldo. O nascimento do Estado moderno. Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br/lehg/o-nascimento-do-estado-moderno/>. Acesso em: 16 fev. 2024).

17 DE CICCIO, Claudio e GONZADA, Álvaro de Azevedo. Teoria geral do Estado e da ciência política. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 47.

18 SMANIO, Gianpaolo. Dimensões da cidadania, novos direitos e proteção da cidadania. Revista da Escola Superior do Ministério Público. a. 2, jan.-jun./2009, p. 14-16.



configuração se alteraria ante a supremacia da Constituição¹⁹ como fundamento e limite à atuação estatal, bem como pela afirmação da dignidade da pessoa humana como referência ético-jurídica nos planos interno e internacional.

Deu-se a chamada “reconstrução” dos direitos humanos, de modo que as normas se direcionaram ao ser humano, à valorização da cidadania e dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as normas se direcionaram ao ser humano e na tutela de seus direitos, estabelecendo sistemas jurídicos para a proteção e o monitoramento de violações, incluindo não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais porque todas as pessoas merecem igual respeito e consideração, independentemente de sua etnia, gênero, classe social, religião, cultura etc.

Por conseguinte, conformou-se na maioria dos países ocidentais, com amparo na Constituição, um Estado alicerçado na tutela jurídica aos direitos humanos e fundamentais que se denominou *Estado Constitucional de Direito*. Nas lições de Maria Garcia²⁰, “ ‘o direito fundamental da liberdade é multidimensional’ – e essa liberdade redundante, a nível político, na cidadania, o exercício da liberdade pelo indivíduo, enquanto membro de uma sociedade política”, sendo a cidadania forma de liberdade política. “Com o regime republicano – *fundamental o princípio da cidadania* a qual significa primordialmente [...] *a participação no exercício do poder, do governo, da autoridade pública*”²¹. Acerca da cidadania na contemporaneidade, Hannah Arendt²² preleciona:

[...] a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. *Esta nova situação, na qual a “humanidade” assumiu de fato um papel antes*

19 A Constituição é “uma conexão de princípios imanentes (expressos ou implícitos, revelados ou não em normas constitucionais), constitutivos de uma certa ordem e unidade [...] conjunto ou organização dos elementos essenciais do Estado, [...] a lei fundamental do Estado” (GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 109).

20 GARCIA, Maria. *Desobediência civil: direito fundamental*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 137.

21 GARCIA, 2004, p. 149 [grifo nosso].

22 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 332 [grifo nosso].



atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade. Nada nos assegura que isso seja possível.

A concepção de humanidade e cidadania apresentadas por Arendt se relacionam ao “direito a ter direitos”, pois seria a ordem jurídica nacional e internacional construída pelo ser humano que permitiria proteger os indivíduos enquanto sujeitos de direitos e deveres. Revisitando o pensamento arendtiano, Celso Lafer²³ afirmou:

A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Transpondo tais reflexões para a ordem jurídica brasileira, ante a redemocratização do país a partir de 1985, verificou-se a recomposição jurídica do *Estado Democrático e Social de Direito* sob o amparo da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, denominada por Ulysses Guimarães - Presidente da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) - de *Constituição Cidadã*. Seu texto foi extremamente avançado para a época com rol detalhado e não taxativo de direitos fundamentais²⁴ a serem garantidos a todos os cidadãos e pessoas residentes em território brasileiro. Como *princípios constitucionais e fundamentos a serem resguardados pela República Federativa do Brasil* (art. 1º), foram firmados a soberania (I), a cidadania (II), a dignidade da pessoa humana (III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV) e o pluralismo político (V).

23 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 22.

24 Houve uma diversidade de expressões no texto constitucional, tais como: direitos humanos no art. 4º, inciso II e no art. 5º, §3º; direitos e garantias fundamentais na epígrafe do Título II e no art. 5º, § 1º; direitos e liberdades constitucionais no art. 5º, inciso LXXI e direitos e garantias individuais no art. 60, §4º, inciso IV.



A partir da Constituição Federal de 1988, houve a mitigação da soberania nacional a fim de se resguardar os direitos do ser humano, pois a “[...] soberania, inclusive externa, do Estado [...] deixa de ser [...] uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos”²⁵. Então, os direitos humanos e fundamentais - ao lado dos deveres fundamentais²⁶ - foram inseridos na ordem constitucional brasileira pós-1988 a fim de resguardar as pessoas, a dignidade humana e a cidadania²⁷.

Assim, a cidade e o município – enquanto ente político-federativo - retornaram ao centro das atenções brasileiras como consequência do processo de redemocratização do país. Elianne M. Meira Rosa²⁸ destacou que as cidades “[...] estão para os Estados como as células para a formação de um órgão qualquer do corpo humano. Negligenciar a gestão democrática da cidade, deixar de reconhecer as necessidades fundamentais das suas populações é incorrer em grave erro por parte do Poder Público”.

Desde a *Cidade Antiga*, as pessoas - enquanto cidadãos – viviam, em sua maioria, nas cidades, mas, em fins do século XX e início deste século, surgiram novas adversidades e questões a serem enfrentadas por esse agrupamento humano, mormente relacionadas às questões ambientais e animais. Consoante ponderou Henri Lefebvre²⁹ há mais de uma década, é *“impossível considerar a hipótese de reconsideração da cidade antiga; possível apenas encarar a construção de uma nova cidade, sobre novas bases, numa outra escala, em outras condições, numa outra sociedade”*. Nisso consiste a proposta de construção de

25 FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39-40.

26 “[...] A idéia de deveres fundamentais é susceptível de ser entendida como o ‘outro lado’ dos direitos fundamentais” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 529).

27 Segundo Gianpaolo Smanio, é preciso redimensionar a cidadania a fim de incluir as diversidades culturais e étnicas existentes na sociedade, a chamada cidadania multicultural em que o cidadão poderá exercer várias cidadanias: nacionais, regionais e locais no âmbito das diversas comunidades políticas a que pertence (SMANIO, 2009, p. 17).

28 ROSA, 2005, p. 24.

29 LEFEBVRE, Henri. O direito à cidade. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001, p. 106 [grifo nosso].



CIDADES SUSTENTÁVEIS a partir da implementação da educação ambiental e animalista como políticas públicas no ensino fundamental de escolas municipais.

A sociedade como um todo não pode mais fechar os olhos às questões ambientais e animais e à degradação que o planeta vem sofrendo há tempos em razão da ação do ser humano. Na função de gestora racional e consciente, a espécie humana deveria buscar a concretude da *equidade intergeracional* no intuito de que as riquezas naturais, os biomas e a fauna herdados das gerações precedentes não fossem dissipados pela geração atual, mas pudessem ser resguardados e transferidos para a geração sucessora. É necessário adotar um *paradigma ecocêntrico* ou *biocêntrico* a fim de reconhecer o valor inerente às vidas não humanas, pois “todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências”³⁰.

Essa *equidade intergeracional* expressa o *sentimento de gratidão da geração presente aos seus antepassados* e a consciência de deixar para a posteridade o legado recebido³¹ em respeito à vida em geral. De acordo com Ailton Krenak³²:

[...] a sociedade precisa entender que não somos o sal da terra. Temos que abandonar o antropocentrismo; há muita vida além da gente, não fazemos falta na biodiversidade. Pelo contrário. Desde pequenos, aprendemos que há listas de espécies em extinção. Enquanto essas listas aumentam, os humanos proliferam, destruindo florestas, rios e animais. Somos piores que a Covid-19. Esse pacote chamado humanidade vai sendo descolado de maneira absoluta desse organismo que é a Terra, vivendo numa abstração civilizatória que suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos.

30 CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 28.

31 KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). Princípio da precaução. Coleção Direito Ambiental em Debate. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 3.

32 KRENAK, Ailton. O amanhã não está à venda. Disponível em: <http://www.zendobrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Ailton-Krenak-O-amanha%CC%83-na%CC%83o-esta%CC%81-a%CC%80-venda-1.pdf-1.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.



Todos os seres vivos em Gaia possuem o direito à vida e o direito a *viver com dignidade* dentro das peculiaridades inerentes à sua espécie, de acordo com suas características. Entretanto, em razão da concepção antropocêntrica, o homem se considera “senhor” de todas as outras formas de vida (flora e fauna) que deveriam atendê-lo em seus intuitos econômico-utilitaristas. Tal ideário não mais se sustenta na atualidade, pois³³:

À medida que o século XXI se desdobra, torna-se cada vez mais evidente que os principais problemas do nosso tempo – energia, meio ambiente, mudança climática, segurança alimentar e financeira – não podem ser compreendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, e isso significa que todos eles estão interconectados e são interdependentes. [...] Do ponto de vista sistêmico, as únicas soluções viáveis são as soluções sustentáveis. [...] uma sociedade sustentável precisa ser planejada de maneira tal que seus modos de vida, suas atividades comerciais, sua economia, suas estruturas físicas e suas tecnologias não interfiram na capacidade inerente da natureza para sustentar a vida.

A percepção humana do mundo e da vida em geral, incluindo os animais e a natureza, deve mudar urgentemente porque todos integram um sistema vivo, complexo e interligado. A Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 70/1, de 05 de setembro de 2015, da Assembleia Geral, aprovou a proposta *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*³⁴ com 17 *objetivos de desenvolvimento sustentável* (ODS) e 169 metas globais alcançáveis até 2030, propondo, dentre outros aspectos, “[...] criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e

33 CAPRA, Frijot; LUISI, Pier Luigi. A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Coleção Polêmica. Tradução de Mayra Teruya Eichemberg; Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 2014, p. 13.

34 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 16 fev. 2024.



economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais”³⁵.

Dentre os ODS propostos na *Agenda 2030*, o *Objetivo nº 11* estabeleceu que as *idades e os assentamentos humanos se tornariam inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis*, propondo: o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível e a urbanização de favelas (11.1); o aumento da urbanização inclusiva e sustentável e das capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis (11.3); o fortalecimento dos esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo (11.4); a redução do impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros (11.6); o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência (11.7) etc.

Nesse sentido, é preciso que a Administração Pública municipal das cidades brasileiras incorpore esses preceitos como imperativo para o desenvolvimento socioeconômico sustentado e sustentável. Um dos instrumentos para atingir esse objetivo é através da *educação inclusiva, equitativa e de qualidade* para todos. Quando se almeja a implementação da *educação ambiental e animalista na municipalidade*, necessariamente ocorrerá o entrelaçamento do ODS nº 11 com o ODS nº 4. Especificamente, o ODS nº 4 determinou que todos os alunos adquirissem conhecimentos e habilidades necessárias para a promoção do desenvolvimento sustentável, inclusive, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável (4.7).

35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 fev. 2024.



Nessa conjuntura, ganhou relevância a concepção de CIDADES SUSTENTÁVEIS que devem incorporar ações, práticas e políticas públicas direcionadas à preservação do meio ambiente, da flora e da fauna e, conseqüentemente, permitirão a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos associada ao desenvolvimento socioeconômico local. De acordo com Mark Roseland³⁶, a CIDADE SUSTENTÁVEL é o “[...] tipo mais durável de assentamento que o ser humano é capaz de construir. É a cidade capaz de propiciar um padrão de vida aceitável sem causar profundos prejuízos ao ecossistema ou aos ciclos biogeoquímicos de que ela depende”.

A proposta de CIDADE SUSTENTÁVEL contida na ODS nº 11 está em consonância com a Constituição Federal de 1988 que no seu art. 225 elencou princípios norteadores da proteção ambiental e animalista, tais como: o princípio do desenvolvimento sustentável³⁷, o princípio do poluidor-pagador³⁸, o princípio da prevenção³⁹, o princípio da participação⁴⁰, o princípio da ubiquidade⁴¹, explicitando, ainda, um rol de direitos e deveres impostos ao Poder Público e à comunidade.

O art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição foi direcionado para a proteção da fauna, vedando, na forma da lei, aquelas práticas que colocassem em risco a função

36 ROSELAND, Mark. Dimensions of the eco-city. *Cities*, 14(4), 1997, p. 197-202. [https://doi.org/10.1016/s0264-2751\(97\)00003-6](https://doi.org/10.1016/s0264-2751(97)00003-6). Disponível em: <http://raliberia.org/ral/Dimensions%20of%20the%20eco-city.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2020 [tradução livre].

37 Previsto no caput do art. 225 da CF, assegura a todos um meio ambiente sadio e equilibrado, estabelecendo que o Poder Público e a coletividade devem preservá-lo e defendê-lo, protegendo a vida em todas as suas formas.

38 Está consagrado no art. 225, §3º, da CF que o poluidor deverá arcar com as despesas de prevenção de danos ao meio ambiente, havendo na norma um caráter preventivo (evitar a ocorrência de danos ambientais) e um caráter repressivo (ocorrido o dano ambiental, faz-se necessário sua integral reparação).

39 Previsto no art. 225, caput, da CF, o princípio da prevenção é um megaprincípio ambiental, pois a comunidade deve possuir consciência ecológica, estabelecendo contínua prevenção aos danos ambientais.

40 Esse princípio (caput do art. 225 da CF) dispõe que a defesa do meio ambiente é um dever do Estado e da sociedade civil, sendo ação conjunta de todos os cidadãos e do Poder Público, sendo necessária uma ação conjunta e a conscientização do povo acerca da preservação da vida em todas as suas formas.

41 Tal princípio evidencia que toda a ação (norma, atividade, política pública) deve considerar o meio ambiente integrado com o ser humano no planeta Terra como um todo, pois a degradação ambiental não possui fronteiras.



ecológica, provocando a extinção de espécies ou submetendo os animais à crueldade. Tal preceito se ancorou no *paradigma biocêntrico* ao conferir valor intrínseco às formas de vida não humanas, incluindo o bem-estar dos animais. O art. 23 Constituição estabeleceu a *competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos *Municípios* para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). O art. 170, inciso VI apresentou a defesa do meio ambiente como princípio norteador do desenvolvimento econômico sustentável.

Desse modo, as cidades foram eleitas pelo Constituinte Originário para assumir o protagonismo na proteção ambiental e animalista após a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Cidadã em 1988.

3 A CONCRETUDE DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL CONSTITUCIONAL PELA MUNICIPALIDADE E A DESCENTRALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A **cidade**⁴² é o espaço urbano com edificações, construções e malha viária que integram o perímetro urbano, possui um número mínimo de habitantes e uma infraestrutura própria. Logo, a cidade “[...] é o centro de poder; é o lugar de difusão de ideias; de reunião. [...] reflete o centro da vida em sociedade”⁴³. Por sua vez, o **município** é ente federativo, *em termos jurídico-políticos* (art. 1º, *caput* da CF), com espaço territorial delimitado e, além do perímetro urbano, engloba também as áreas rurais. Juridicamente, o Município é Pessoa Jurídica de Direito Público Interno com autonomia política, administrativa e financeira e competências delimitadas no texto constitucional cujo protagonismo no cenário jurídico-político brasileiro foi revigorado a partir da

42 “[...] a cidade deve ser observada não só como território que concentra um importante grupo humano e uma grande diversidade de atividades, mas também como um espaço simbiótico (poder político/sociedade civil) e simbólico (que integra culturalmente e confere identidade coletiva a seus habitantes, tendo um valor de troca com o exterior) que se transforma em campo de respostas possíveis desafios econômicos, políticos e culturais de nossa época” (CAVALCA, 2021).

43 ROSSIT, Liliana Alodi. Das cidades fortificadas aos loteamentos fechados. In: GARCIA, Maria (Coord.). A cidade e seu estatuto. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 72-73.



redemocratização do país e após as eleições municipais de 1982. De acordo com José Afonso da Silva⁴⁴, o centro urbano só adquire a categoria de cidade quando seu território se transforma em Município, assim, a cidade é o “[...] núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja a sua população”.

Foi na Assembleia Constituinte que se acentuou as discussões sobre a descentralização de encargos para os Municípios concomitantemente com a descentralização dos recursos tributários, concedendo maior autonomia administrativa e financeira para que pudessem executar os serviços e as políticas públicas sob suas competências. Com a Constituição de 1988, deu-se efetivamente o aumento dos recursos para os Municípios ante a ampliação constitucional de suas competências tributárias e a participação municipal nas receitas dos impostos federais e estaduais.

Esses recursos próprios adicionais para os Municípios passaram a ser alocados, num montante crescente, na prestação de serviços e políticas públicas sociais ante a diminuição do dispêndio dos recursos federais, ocasionando a denominada “descentralização forçada” de encargos sociais após a Constituição de 1988. Segundo Fernando Rezende⁴⁵, “está provado que à forçada redução da presença federal, em decorrência da crise fiscal do país, os Municípios brasileiros esforçaram-se por sustentar os serviços públicos prestados à sua população, lançando mão dos ganhos financeiros propiciados pela atual Constituição”.

O fenômeno da descentralização fiscal caracteriza-se pela participação mais acentuada das instâncias subnacionais de governo, tanto no financiamento como nos gastos governamentais. O processo experimentado pelo Brasil a partir dos anos 80, no entanto, não foi planejado. Ocorreu a partir de conflitos entre a União, Estados e municípios resultantes da concentração de recursos na União imposta

44 SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 26.

45 REZENDE, Fernando. A descentralização forçada: notas sobre a proposta de uma política nacional de descentralização de serviços públicos. Anais do Seminário Municipalização das Políticas Públicas. Convênio IBAN/IPEA/ENAP. Rio de Janeiro, 1993, p. 54.



pelo regime ditatorial. A descentralização brasileira, assim, teve como um de seus objetivos o fortalecimento financeiro e político de Estados e municípios, em detrimento do governo central, como forma de fortalecer a democracia então em vias de restabelecimento. A Constituição Federal de 1988, movida por esses ideais, promoveu diversas mudanças no federalismo fiscal brasileiro. Os municípios foram reconhecidos como membros da federação, em condição de igualdade com os Estados em relação a direitos e deveres, passando a assumir também papel de maior importância na prestação dos serviços de âmbito local e social⁴⁶.

Era evidente a necessidade de se repensar o perfil de intervenção socioeconômica da municipalidade em face da redemocratização do país, especialmente na prestação de serviços e políticas públicas locais. Para viabilizar tal processo, foi primordial a recomposição do *Estado Democrático e Social de Direito* sob o amparo da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 cujo texto foi extremamente avançado para a época com rol detalhado e não taxativo de direitos fundamentais a serem garantidos a todos os cidadãos e pessoas residentes em território brasileiro. Essa nova ordem constitucional consagrou, *como fundamentos da República Federativa do Brasil* (art. 1º), a soberania (inciso I), a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e o pluralismo político (inciso V).

A Constituição de 1988 estabeleceu, ainda, *competências comuns* entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23), destacando-se: a proteção do meio ambiente e o combate da poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII); o fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar (inciso VIII), a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (inciso IX); o combate das causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (inciso X) etc.

46 GUEDES, Kelly Pereira; GASPARINI, Carlos Eduardo. Descentralização fiscal e tamanho do governo no Brasil. *Revista de Economia Aplicada*. v. 11, n. 2, São Paulo. abr.-jun./2007, p. 304.



O texto constitucional também determinou *competências privativas* dos Municípios (art. 30), a saber: legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I); suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II); instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes (inciso III); organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V); manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e programas de educação infantil e de ensino fundamental (incisos V e VI); prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (inciso VII); promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII) etc.

Dessa maneira, após a Constituição de 1988, os Municípios assumiram maior protagonismo no planejamento, execução, acompanhamento e gestão de políticas públicas locais ante as competências constitucionais recebidas, pois, no Estado Democrático e Social de Direito, demanda-se “[...] enorme gama de atividades para a garantia da cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais [...] significando que o Estado deve realizar políticas ou programas de ação, para atingir determinados objetivos sociais”⁴⁷.

Caberá ao Estado e seus entes federativos a implementação, em seu território, das ações e políticas públicas em prol do bem-comum do povo, especialmente a esfera municipal que assumiu maiores encargos após 1988. Nessa conjuntura, as políticas

47 SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). Direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.



públicas municipais ganharam papel de destaque para a satisfação das necessidades dos cidadãos, sendo compreendidas como⁴⁸:

O programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Para a implementação das políticas públicas, é preciso, portanto, desenvolver os diferentes tipos de processo (eleitoral, de planejamento, orçamentário, legislativo, administrativo etc.), pois se trata de procedimento complexo para a concretude de direitos fundamentais, notadamente de direitos sociais como é o caso da educação. Como o ente público não dispõe de recursos financeiros e orçamentários suficientes para a satisfação de todas as necessidades existentes, ocorrerá, necessariamente, uma *escolha* ou *decisão política* para a concretização daquelas necessidades mais adequadas para determinada comunidade⁴⁹ as quais serão implementadas via políticas públicas. Consoante afirmou Hugo Assmann⁵⁰, as políticas públicas são “metas coletivas conscientes”. Logo, a política pública é a “[...] atividade estatal de elaboração,

48 BUCCI, Maria Paula. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

49 As necessidades de um povo representam o conjunto de bens e serviços para a satisfação humana, assumindo três espécies: as individuais, as coletivas e as públicas. As necessidades individuais seriam satisfeitas pelo esforço do próprio indivíduo, tais como: alimentação, vestuário, habitação etc.; as necessidades coletivas seriam satisfeitas pelo esforço coordenado da sociedade como, por exemplo, relativas a escolas particulares, oficinas mecânicas, comércio etc. Por fim, as necessidades públicas seriam assumidas pelo Estado que seria responsável por sua efetivação, destacando-se: a manutenção da ordem pública, a defesa nacional, a proteção da ordem interna, a proteção da saúde pública, a previdência social, a proteção trabalhista etc. (CAMPOS, Dejalma de. Direito financeiro e orçamentário. São Paulo: Atlas, 1995, p. 21).

50 ASSMAN, Hugo. Carta a Santo Agostinho sobre coisas de hoje. Jornal O Estado de São Paulo. Caderno Cultura – Caderno 2. São Paulo, 28/10/1995, p. D-8.



planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção dos direitos humanos”⁵¹.

Celso Bastos⁵² explicitou que “a atividade pública não consegue satisfazer a todas as necessidades coletivas. Essa a razão da inevitabilidade da intermediação de uma escolha feita pelos governantes, que optam dentre as necessidades coletivas por aquelas que merecem satisfação por meio de uma atividade pública”. Então, após a Constituição de 1988, os Municípios brasileiros assumiram maior protagonismo no planejamento, execução, acompanhamento e gestão de políticas públicas locais – especialmente sociais e ambientais - ante as competências constitucionais recebidas porque o ente estatal “[...] deve realizar políticas ou programas de ação, para atingir determinados objetivos sociais”⁵³. Há cerca de três décadas, Bernardo Kliksberg⁵⁴ já havia constatado tal fato:

El avance hacia una descentralización creciente de la gestión estatal, proceso generalizado a nivel internacional, tiene múltiples implicaciones en términos de democratización y participación, así como de eficiencia gerencial. Las regiones y los municipios pueden estar en mucho mejores condiciones que el aparato central para ajustar toda la administración a las necesidades reales de los ciudadanos y hacerlo con utilizaciones más efectivas de los recursos.

Desse modo, a atuação dos Municípios na concretude de políticas públicas sociais é crucial porque a população vive efetivamente na esfera municipal e o poder local está mais próximo do povo para aferir suas necessidades mais prementes.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no art. 5º, dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito de propriedade (inciso XXII), mas o submeteu ao respeito da

51 AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 232.

52 BASTOS, Celso. Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 4.

53 SMANIO, 2013, p. 6.

54 KLIKBERG, Bernardo. El rediseño del estado para el desarrollo socioeconómico y el cambio. Una agenda estratégica para la discusión. In: KLIKBERG, Bernardo (Comp.) El rediseño del estado: una perspectiva internacional. 1. reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 32.



função socioambiental expressa em distintos momentos no texto constitucional. Dentre os *Princípios Gerais da Atividade Econômica*, o art. 170 estabeleceu que a Ordem Econômica deveria assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, respeitando a *função social da propriedade* (inciso III) e a *defesa do meio ambiente* (inciso VI). O meio ambiente (Capítulo VI) está previsto no âmbito da Ordem Social (Título VIII) e o art. 225 da Constituição – já analisado – conformou várias diretrizes assentadas também no princípio da *submissão da propriedade à função socioambiental* que, “[...] ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais”⁵⁵.

A Constituição apresentou no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira a Política Urbana (Capítulo II), concedendo ao *Poder Público Municipal* a responsabilidade pela elaboração e condução do desenvolvimento urbano em conformidade com as *funções sociais da cidade* a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput* da CF), impondo à propriedade urbana o cumprimento da sua *função social* (§1º do art. 182 da CF) – aqui também se entende incluída a função ambiental em razão das competências ambientais⁵⁶ concedidas ao Município. Para o cumprimento dessas diretrizes e ações, a Constituição outorgou aos Municípios a elaboração do *Plano Diretor*, a ser aprovado pela

55 DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 38.

56 “A competência dos Municípios para a proteção ambiental é reconhecida no art. 23, III, IV, VI e VII, em comum com a União e os Estados. Mas nesse dispositivo o que se outorga é a competência para ações materiais. Portanto, a competência fica mais no âmbito da execução de leis protetivas do que no de legislar sobre o assunto. [...] em relação aos Municípios [...] sua competência suplementar na matéria é também reconhecida. De fato, dá-se-lhes competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Outorga-lhes a competência para a Política de Desenvolvimento Urbano e estabelecimento do Plano Diretor (art. 182), e ainda a competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Quer isso dizer que não se recusa aos Municípios competências para ordenar a proteção ao meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria” (SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 79-80, grifo nosso).



Câmara Municipal, como importante instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana (§2º do art. 182 da CF). Segundo Orlando Alves dos Santos Junior *et. al.*⁵⁷:

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o seio da sociedade brasileira, recém empossada de seus direitos democráticos, um princípio básico para a equidade urbana e a justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização: o princípio da função social da cidade e da propriedade. Este princípio, afirmado em nossa carta magna, fruto da mobilização da sociedade e de um processo de luta dos movimentos sociais envolvidos com a Reforma Urbana, passou a compor um capítulo específico da nossa Constituição Federal: o da Política Urbana. Além desse princípio, o texto constitucional afirmou o papel protagonista dos municípios enquanto principais atores da política de desenvolvimento e gestão urbanos e elegeu o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com elaboração compulsória para os municípios com mais de vinte mil habitantes.

Em 2001, foi aprovado o *Estatuto da Cidade* pela Lei nº 10.257, empoderando os Municípios e colocando novamente as *idades* como o *centro da vida social* e, segundo Elianne M. Meira Rosa⁵⁸, como “[...] *locus* adequado às interações, transações, proposições e respostas a tudo que o homem procura. E, sem dúvida, sempre foram o *locus* do poder. O poder, em todos os tempos, cortejou as cidades e as erigiu em seu nome, para glorificá-lo”.

Tal estatuto foi o marco jurídico para as políticas públicas municipais de desenvolvimento urbano ao ordenar o pleno desenvolvimento das *funções sociais da cidade e da propriedade urbana*, traçando diretrizes gerais, dentre as quais, a garantia do *direito a cidades sustentáveis*, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I) e a *gestão*

57 SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos; SILVA, Renata Helena da; SANT’ANA, Marcel Claudio. Introdução. In: SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos; MONTANDON, Daniel Todtmann (Org.). Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade: balanço crítico e perspectivas. Observatório das Metrôpoles. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011, p. 13.

58 ROSA, 2005, p. 4.



democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, inciso II).

No âmbito da política urbana, um dos instrumentos básicos do *planejamento municipal* é o Plano Diretor (art. 4º, inciso III, alínea “a” do Estatuto) cuja obrigatoriedade, antes estabelecida apenas para cidades com mais de vinte mil habitantes (§1º do art. 182 da CF), foi estendida pelo Estatuto das Cidades (art. 41) àquelas integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (inciso II); àquelas nas quais o poder público pretenda utilizar os instrumentos previstos no §4º do art. 182 da CF que tratam de parcelamento ou edificação compulsórios, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e de desapropriação (inciso III); àquelas integrantes de áreas de especial interesse turístico (inciso IV); àquelas inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional (inciso V) e, ainda, àquelas incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (inciso VI).

A existência de Planos Diretores e demais normas ambientais e urbanísticas empoderaram os Municípios após 1988, pois se fortaleceu “[...] a gestão democrática e a função social da cidade e da propriedade, objetivando a inclusão territorial e a diminuição das desigualdades, expressas na maioria das cidades brasileiras por meio das irregularidades fundiárias, da segregação sócio-espacial e da degradação ambiental⁵⁹.

As cidades estão sob a gestão da Administração Pública Municipal, havendo, dessa forma, desafios impostos aos Municípios brasileiros rumo à categoria de CIDADES SUSTENTÁVEIS para a implementação de educação ambiental e animalista no ensino fundamental das escolas municipais na condição de políticas públicas. Portanto, há plena conexão entre a ideia de CIDADES SUSTENTÁVEIS e a concepção jurídico-política de Município

59 SANTOS JUNIOR, 2011, p. 14.



para o fomento da educação ambiental e animalista em prol do desenvolvimento sustentável local e da construção de uma cidadania planetária.

4 O DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ANIMALISTA E SUA EFETIVAÇÃO NO ENSINO FUNDAMENTAL DE ESCOLAS MUNICIPAIS

No decorrer de séculos de história, a concepção da dignidade da pessoa humana evoluiu e se tornou indissociável do direito, sendo construída e reconstruída ao longo do tempo no convívio em comunidade porque ela não esteve sempre presente nas leis escritas. A formação dos direitos humanos se assemelha a uma árvore que é plantada, germina, cresce, expande seus galhos, evoluindo ao longo da histórica ao ser “adubada” por fatos políticos, sociais e econômicos, conforme apontou Norberto Bobbio⁶⁰: “os direitos do homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. [...] também não foram dados todos de uma vez e nem conjuntamente”.

Em fins do século XIX e meados do século XX, após o término da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser o alicerce dos direitos humanos, sendo positivada em declarações, pactos e Constituições de Estados, ensejando a *fase contemporânea*⁶¹ dos direitos humanos. Numa concepção contemporânea, de acordo com Antonio Enrique Pérez Luño⁶², os direitos humanos são “[...] *un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional*”. Desse modo, os direitos humanos são considerados indispensáveis a todas as pessoas e necessários para lhes assegurar uma

60 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e apresentação de Celso Lafer. Nova edição 5. reimpr. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2004, p. 229.

61 Para análise detalhada da evolução dos direitos humanos, consulte COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. reimpr. São Paulo: Saraiva, 2007.

62 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. Los derechos fundamentales. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. 46.



vida digna, livre e mais igualitária, pois se fundamentam na dignidade humana enquanto valor intrínseco à própria condição humana.

Tal concepção dos direitos humanos foi introduzida pela *Declaração Universal dos Direitos* (1948) ao dispor que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [sendo] dotadas de razão e consciência e deve[ndo] agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (art. I) e “toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” (art. VI)⁶³. Assim, consolidou-se o processo de internacionalização dos direitos humanos após 1945, notadamente após o término da Segunda Guerra Mundial, sendo uma resposta às atrocidades cometidas pelos regimes nazista e fascista contra a pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana despontou como o princípio jurídico de maior importância axiológica nos Estados Democráticos de Direito, sendo a referência ética a inspirar o direito construído após a segunda metade do século XX. Seguindo essa tendência de reconstrução dos direitos humanos, o *direito à educação* foi incluído nas declarações, tratados e pactos internacionais, tanto no sistema onusiano, quanto nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos o qual é integrado pelos subsistemas europeu, interamericano, africano e asiático (esses dois últimos mais incipientes).

Acerca do direito humano à educação, Gustavo Ferraz de Campos Mônaco⁶⁴ dispôs:

A sociedade internacional garante a todos os seres humanos esse direito e determina que essa incumbência seja, de forma precípua, desempenhada pelos pais ou pelos tutores das crianças. O ensino elementar deve ser obrigatório, garantida a gratuidade pelo menos até a complementação do ensino elementar fundamental.

Tais direitos vêm declarados genericamente no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, além de uma breve menção no art. 18,

63 PIOVESAN, Flávia (Coord.). Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. São Paulo: DPJ Editora, 2008, p. 16.

64 MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. Direito à educação nas normas internacionais: conteúdo, alcance e mecanismos de acompanhamento. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco e ALVES, Angela Limongi Alvarenga (Org.). Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar. Universidade de São Paulo, São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação, 2018, p. 226-227.



nº 4, do Pacto de Direitos Civis e Políticos relativamente à educação moral e religiosa enquanto uma obrigação dos pais, e encontram ampla regulamentação no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 13 e 14). Como direito de crédito, a educação institucional incumbe ao Estado, que deve garanti-la segundo determinados parâmetros fixados tanto nesse Pacto, como na Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 28 e 29). Ademais, corolário desse direito, deve o Estado estabelecer ainda programas tendentes a evitar a evasão escolar, as repetências sucessivas de anos e o não comparecimento às aulas, por meio de programas que intentem a conscientização dos pais ou responsáveis (COSTA, 2000:30).

Em termos de seu conteúdo, a educação deve visar à promoção e ao desenvolvimento da personalidade da criança segundo as suas aptidões físicas e mentais, seus dons e sua capacidade pessoal (art. 29, nº 1, a), deixando assente o respeito devido aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios das Nações Unidas, como a paz e a segurança (art. 29, nº 1, b), fazendo-a conhecer e respeitar as diversidades culturais idiomáticas e nacionais (art. 29, nº 1, c), além de prepará-la para uma vida sem preconceitos de nenhuma natureza (art. 29, nº 1, d) (LEANDRO, 1996:43 e seguintes), promovendo o respeito ao meio ambiente (art. 29, nº 1, e).

Na vigente Ordem Constitucional brasileira, a educação se apresenta como *direito fundamental de todos e dever do Estado*⁶⁵ e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (arts. 6º e 205 da CF), enquadrando-se na segunda dimensão de direitos como *direito social fundamental*. Os “[...] direitos sociais se inspiram no valor primário da igualdade [...] tendem, senão a eliminar, a corrigir desigualdades que nascem das condições de partida, econômicas e sociais [...]”⁶⁶, o que se aplica ao direito fundamental à educação ambiental e animalista.

Os direitos sociais, inclusive a educação, buscam a implementação da justiça social mediante o fomento integral da pessoa humana, de sua personalidade e dignidade.

65 Em sua semântica clássica, o Estado é entendido como “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território [...] a politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, limitadora da ação jurídica e política do Estado [...]” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 122).

66 BOBBIO, 2000, p. 508.



Nesse prisma, a educação viabiliza a formação humanística, ética e cidadã das pessoas, sendo primordial no ensino fundamental que se inicia aos seis anos de idade e perdura por nove anos (art. 32 da LDB) envolvendo as crianças e os adolescentes⁶⁷. Assim, impõe-se à coletividade e ao Poder Público – *em todas as suas esferas de atuação (federal, estadual, distrital e municipal)* - o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo promovida a **EDUCAÇÃO AMBIENTAL** e **ANIMALISTA**⁶⁸ (art. 225, §1º, inciso VI, CF) em todos os níveis de ensino – *especialmente no ensino fundamental de escolas municipais* -, viabilizando, ainda, a conscientização pública para preservar o meio ambiente, a flora e a fauna (art. 225, §1º, inciso VII, CF).

Nos dizeres de Michelle Asato Junqueira⁶⁹, a educação “[...] faz com que o indivíduo se diferencie diante da sociedade, possa exercer o seu papel de protagonista no processo político e constitua-se como cidadão, reconhecendo-se como detentor de direitos”. Logo, a educação é *direito público subjetivo* de todo cidadão araraquarense,

67 A Constituição Federal de 1988 acolheu, em seu art. 227, a Doutrina da Proteção Integral ao estabelecer o dever e a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família para com a criança, o adolescente e o jovem com absoluta prioridade, garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – a Lei nº 8.069/1990 - definiu que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.

68 Além da educação ambiental, deve-se estimular a educação animalista ante a proteção constitucional (art. 225, inciso VII) resguardada também aos animais não humanos, enquanto seres sencientes, pois “[...] todos os animais não humanos devem ser vistos como um fim em si mesmo, possuidores do valor dignidade e não como meros objetos descartáveis na sociedade humana em face do atributo da vida que lhes é inerente. O direito não pode validar ações e práticas humanas que façam uso dos animais como coisas ou bens, pois são seres sencientes detentores de animus (mente, psique ou psiquismo)” (MARTINS, Juliane Caravieri. A terapia mediada por animais à luz da Constituição de 1988 e do direito animal. O trabalho dos pets terapeutas. In: MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cicília Araújo [et.al.] (Org.). Direito animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes, Londrina: Editora Thoth, 2021, p. 309, grifo no original).

69 JUNQUEIRA, Michelle Asato. Educação para o desenvolvimento: o desafio do ensino técnico e tecnológico. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016, p. 39.



especialmente crianças e adolescentes no ensino fundamental de escolas municipais com fundamento na *força normativa*⁷⁰ da Constituição da República.

Dentre os princípios regentes da *Política Nacional do Meio Ambiente*, está a garantia da “educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (art. 2º, inciso X da Lei nº 6.938/1981). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.795/1999, estabeleceu-se a *Política Nacional de Educação Ambiental* (PNEA) a qual definiu a educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (art. 1º).

A *educação ambiental* é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (art. 2º). Para tanto, a PNEA estabeleceu - como parte integrante do processo educativo mais amplo - que todos têm direito à educação ambiental, *incumbindo ao Poder Público definir políticas públicas* que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente (art. 3º, inciso I), dentre outros preceitos. A PNEA também delineou princípios básicos da educação ambiental a nortearem o *Poder Público e demais agentes envolvidos na concretização dessa política pública social*, destacando-se (art. 4º): o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo (inciso I); a concepção do *meio ambiente em sua totalidade*, considerando a *interdependência entre o meio natural, o socioeconômico*

70 De acordo com Konrad Hesse, “[...] resulta de fundamental importancia para la preservación y la consolidación de la fuerza normativa de la Constitución la interpretación constitucional. Esta se encuentra sometida al mandato de la realización óptima de la norma. Que dicho mandato no puede ser cumplido con los medios de la subsunción lógica o de la construcción conceptual es algo que se comprende por sí mismo” (HESSE, Konrad. Escritos de derecho constitucional. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid: Espanha, 1983, p. 74).



e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade (inciso II); o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade (inciso III); a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais (inciso VII) etc.

O desenvolvimento da educação ambiental e animalista está em consonância com a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)* ao prever que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio “[...] devem abranger, obrigatoriamente, [...] o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente no Brasil” (art. 26, caput e §1º in fine, LDB). Segundo a LDB, o ensino fundamental obrigatório abrangerá, dentre outros aspectos, “a compreensão do ambiente natural e social [...] e dos valores em que se fundamenta a sociedade” (art. 32, inciso II).

Além dos preceitos constitucionais, vislumbra-se a existência de um arcabouço normativo amplo em nível federal, estadual e municipal com diretrizes específicas para a implementação obrigatória da educação ambiental – incluindo também a educação animalista – nos ensinos infantil, fundamental e médio na categoria de políticas públicas⁷¹. Conforme evidenciou Renata Falson Cavalca⁷²:

A dimensão ambiental deve ser considerada nas políticas públicas de forma interligada com outras áreas do conhecimento, impondo-se a necessidade de serem tratadas de modo integrado, não só entre si, mas com o contexto histórico, social e cultural da comunidade.

71 O Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto municipal nº 14.561/2022, criou o “Programa Educação Animalista nas Escolas” a fim de implementar a educação animalista (art. 1º), possibilitando “[...] aos alunos de todos os segmentos, responsáveis de alunos e profissionais da Rede Municipal de Educação, o devido conhecimento e educação ao convívio salutar com os animais e suas relações com a natureza. Parágrafo único. O Programa de Educação Animalista nas Escolas terá como finalidade defender e difundir os seguintes temas: I - Direito dos animais; II - Proteção animal; III - Responsabilidade com os animais; IV - Comportamento animal” (MUNICÍPIO DE NITERÓI. Decreto nº 14.561/2022. Dispõe sobre a criação do Programa Educação Animalista nas Escolas e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/n/niteroi/decreto/2022/1457/14561/decreto-n-14561-2022-dispoe-sobre-a-criacao-do-programa-educacao-animalista-nas-escolas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 30 mai. 2024).

72 CAVALCA, 2021, s/p.



Isso porque a perspectiva ambiental consiste num modo de ver o mundo em que se evidenciam as inter-relações e a interdependência dos diversos elementos na constituição e manutenção da vida. Em termos de educação ambiental, essa perspectiva contribui para evidenciar a necessidade de políticas públicas vinculadas, sobretudo, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da participação, da co-responsabilidade, da solidariedade e da ética.

No plano local, defende-se que a *educação ambiental e animalista* seja efetivamente incorporada aos currículos do ensino fundamental de escolas municipais na *condição de política pública*, pois a sua finalidade precípua é a *formação humanística, ética e cidadã* do ser humano, principalmente crianças e adolescentes. Portanto, um dos pilares para a construção de uma CIDADE SUSTENTÁVEL é o desenvolvimento da educação ambiental e animalista em escolas municipais como importante instrumento para o incentivo de uma mudança de consciência social e cidadã para as gerações presentes e futuras. De acordo com Francisco Gutiérrez e Cruz Prado⁷³, como a Terra é:

[...] um organismo vivo, um sistema de vida tão integrado e dinâmico e inteligente, requer de nossa parte uma compreensão igualmente viva, dinâmica e planetária. [...]
Precisamos falar com a Terra, compreendê-la, experimentá-la. É necessário submergir nela, viver com ela, participar de seu futuro, ser parte integrante dela mesma. Temos de chegar à consciência plena de estar vivendo planetariamente.

Caberá ao Estado e seus entes federativos a implementação, em seu território, das ações e políticas públicas em prol do bem comum do povo, especialmente a esfera municipal através do Estatuto da Cidade e do Plano Diretor que privilegiam a gestão democrática no plano local. Assim, a *educação ambiental e a educação animalista* no ensino fundamental das escolas municipais deve ser implementada pela Municipalidade na *condição de política pública*, sendo um dos pilares para a construção de uma CIDADE

73 GUTIÉRREZ, Francisco e PRADO, Cruz. Ecopedagogia e cidadania planetária. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 133.



SUSTENTÁVEL e como importante instrumento para a construção de uma consciência cidadã e planetária tanto das gerações presentes, quanto das gerações futuras.

Entretanto, *infortunadamente*, “[...] ainda nos deparamos com um sistema educacional que capacita o aluno para competir na busca de uma colocação no mundo do trabalho. O sistema de ensino se tornou um mero adestrador para satisfazer as necessidades do capitalismo, a preocupação não é, formar para a emancipação humana, mas para satisfazer as necessidades imposta pelo capital”⁷⁴. Esse capital – *em sentido amplo* – ainda exerce o domínio sobre o que deve ser ensinado e aprendido nos processos educacionais formais, mas “[...] é necessário romper com a lógica do capital se quisermos contemplar a criação de uma alternativa educacional significativamente diferente”⁷⁵. Apenas a educação livre, descomprometida com interesses particulares de determinadas elites políticas e econômicas será instrumento de transformação da sociedade, do país e do mundo. Outrora já afirmou Paulo Freire⁷⁶ que “[...] transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. [...] o ensino dos conteúdos não pode dar-se alheio à formação moral do educando. Educar é substantivamente formar”.

Dessa maneira, somente os Municípios estão realmente habilitados através dos preceitos constitucionais, do Estatuto das Cidades e do Plano Diretor a apreenderem as necessidades dos habitantes da cidade em conexão com o respeito a todas as formas de vida não humanas e à natureza. O caminho rumo à condição de CIDADE SUSTENTÁVEL perpassa, *necessariamente*, pela implementação da educação ambiental e animalista em todos os níveis de ensino, especialmente direcionada às crianças e aos adolescentes, como mecanismo de transformação das gerações presentes e das futuras.

74 SILVA, Daniele Húngaro da. Reflexões sobre a educação e trabalho na sociedade capitalista: uma articulação necessária. Anais do X ANPED SUL. Florianópolis, out./2014, p. 15.

75 MÉSZÁROS, István. A educação para além do capital. Tradução Isa Tavares. 2. ed. 4. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 27.

76 FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 33.



CONCLUSÃO

A educação desempenha papel fundamental para a garantia do pleno exercício da cidadania planetária, na medida em que assume a categoria de direito social fundamental (art. 6º, CF), devendo ser promovida e incentivada pelo Estado em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, inclusive na qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Além disso, a educação ambiental e animalista permitirá desenvolver nas pessoas e nas comunidades princípios e valores socioambientais comuns, atitudes e competências direcionadas à proteção e conservação dos animais e do meio ambiente em geral – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, CF) -, concretizando a sustentabilidade socioambiental no âmbito das cidades e nos municípios.

Na atualidade não se pode mais “fechar os olhos” para os catastróficos cenários mundial e nacional que impõem desafios complexos e de diversas ordens à humanidade e às cidades, na condição de aglomerados humanos, sociais, culturais, econômicos etc. O aumento da degradação ambiental e da poluição; as violações sistemáticas aos direitos ecológicos e dos animais; o extermínio de animais e biomas, os eventos naturais adversos de expressiva magnitude (tempestades, terremotos, calor extremo, secas etc.) decorrem da própria ação humana sobre o planeta. Logo, é imperioso que o ser humano enfrente conscientemente tais efeitos decorrentes das mudanças climáticas, superando a concepção antropocêntrica de mundo a fim de garantir a sua própria sobrevivência na Terra.

Cada época possui peculiaridades, enfrenta problemas específicos e as cidades contemporâneas necessitam incorporar medidas e ações eficazes para o enfrentamento das mudanças climáticas, do combate ao aquecimento global, da degradação do meio ambiente e extinção de espécies animais, pois o atributo da vida não é exclusivo do ser humano, mas se apresenta como *condição inerente a todo e qualquer ser vivo no planeta*



Terra, seja animal ou vegetal. Não é mais possível o predomínio de interesses individuais e especistas do ser humano que - como ser racional - possui o dever ético-jurídico em proteger as demais espécies animais e a natureza como um todo porque todos habitam o planeta Terra.

A *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* previu no ODS nº 11 o estabelecimento de *idades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis*, estando em consoância com o ODS nº 4 que conformou diretrizes para a *educação para o desenvolvimento sustentável*, estando em conformidade com o Constituinte Originário que conferiu protagonismo para as cidades na proteção ambiental e animalista na Constituição Federal em 1988. O art. 225 do texto constitucional se ancorou no *paradigma biocêntrico* ao conferir valor intrínseco e dignidade às formas de vida não humanas, incluindo os animais e a natureza.

Como a finalidade precípua da educação é a formação humanística, ética e cidadã, principalmente no ensino fundamental (art. 32 da LDB) direcionado à crianças e adolescentes, é essencial o estabelecimento de valores solidários aptos a reconectarem esses seres humanos em desenvolvimento psicossocial e físico com a natureza e os animais.

Sob essa perspectiva, uma das diretrizes orientadoras na reformulação do modelo de proteção social do Estado brasileiro foi a *descentralização de encargos entre os entes federativos* após 1988, mais especificamente para os Municípios, almejando a gestão democrática das cidades e o desenvolvimento local sustentado e sustentável os quais se alinham à função socioambiental constitucional a ser resguardada pelo Poder Público Municipal nas políticas públicas sociais a serem implementadas nas cidades.

Desse modo, a aprovação do *Estatuto da Cidade* empoderou ainda mais os Municípios, reforçando o papel das cidades como o *centro da vida social*, de modo que as políticas públicas municipais direcionadas ao desenvolvimento das *funções sociais da cidade e da propriedade urbana* e à garantia de *idades sustentáveis* foram mais



fortalecidas, incentivando a gestão democrática da cidade com a participação da população e de associações representativas de diversas comunidades.

Então, o fomento da educação ambiental e animalista – como políticas públicas - no ensino fundamental de escolas municipais, além de contribuir para a formação ética e cidadã de crianças e adolescentes, será importante instrumento de transformação da sociedade e de efetivação da equidade intergeracional, viabilizando a construção de CIDADES SUSTENTÁVEIS porque a educação é instrumento efetivo e apto de transformação social e humana.

Os Planos Diretores dos Municípios brasileiros se constituem num arcabouço jurídico-político fundamental para viabilizar tais políticas locais, devendo prever e disciplinar, explicitamente, a *promoção da educação ambiental e animalista como um dos pilares da Política Municipal do Meio Ambiente e garantia do direito a uma cidade sustentável*, permitindo a integração das dinâmicas social, espacial, econômica e ambiental na municipalidade.

Justamente são os Municípios que estão mais próximos dos cidadãos, podendo apreender as necessidades a serem satisfeitas em prol do bem-comum dos habitantes da pólis, mas também em benefício dos animais, do meio ambiente e da natureza porque todos os seres vivos, independentemente de sua espécie e forma, estão interligados numa “teia da vida”, conforme evidenciou Frijot Capra. Então, o caminho rumo à condição de CIDADE SUSTENTÁVEL dos Municípios perpassa, *necessariamente*, pela implementação da educação ambiental e animalista nas escolas municipais como mecanismo de transformação das gerações presentes e, conseqüentemente, das futuras.

Quando se almeja a implementação *da educação ambiental e animalista* na municipalidade, necessariamente ocorrerá o entrelaçamento do ODS nº 11 com o ODS nº 4 propostos pela Agenda 2030 a fim de assegurar a *educação inclusiva, equitativa e de qualidade*. Nesse sentido, é preciso incorporar tais preceitos pela Administração Pública municipal das cidades brasileiras como imperativo para o desenvolvimento socioeconômico sustentado, sustentável e de uma cidadania planetária.



Somente o aprofundamento da *visão biocêntrica e global da educação ambiental e animalista* nos Municípios brasileiros viabilizará a transformação das presentes e futuras gerações. Apenas a educação livre e descompromissada com interesses das elites políticas e econômicas será *instrumento hábil* para a transformação dos aglomerados humanos em CIDADES SUSTENTÁVEIS do século XXI.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

ASSMAN, Hugo. Carta a Santo Agostinho sobre coisas de hoje. **Jornal O Estado de São Paulo**. Caderno Cultura – Caderno 2. São Paulo, 28/10/1995, p. D-8.

BASTOS, Celso. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero; Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 20. reimpr. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2000.

BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito financeiro e orçamentário**. São Paulo: Atlas, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPRA, Frijot. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CAPRA, Frijot; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida**: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. Coleção Polêmica. Tradução de Mayra Teruya Eichenberg; Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2014.



CAVALCA, Renata Falson. **A cidade, espaço de educação ambiental**. Londrina: Thoth, 2021, *e-book*, s/p.

COGGIOLA, Osvaldo. **O nascimento do Estado moderno**. Disponível em: <https://www.ige.unicamp.br/lehg/o-nascimento-do-estado-moderno/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE CICCIO, Claudio e GONZADA, Álvaro de Azevedo. **Teoria geral do Estado e da ciência política**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GARCIA, Maria (Coord.). **A cidade e seu estatuto**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUEDES, Kelly Pereira; GASPARINI, Carlos Eduardo. Descentralização fiscal e tamanho do governo no Brasil. **Revista de Economia Aplicada**. v. 11, n. 2, São Paulo. abr.-jun./2007, p. 303-323.

GUTIÉRREZ, Francisco e PRADO, Cruz. **Ecopedagogia e cidadania planetária**. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional**. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid: Espanha, 1983.

JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Educação para o desenvolvimento: o desafio do ensino técnico e tecnológico**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.



KLIKSBERG, Bernardo (Comp.) **El rediseño del estado**: una perspectiva internacional. 1. reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. Disponível em: <http://www.zendobrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Ailton-Krenak-O-amanha%CC%83-na%CC%83o-esta%CC%81-a%CC%80-venda-1.pdf-1.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2007.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Derechos sociales y positivismo jurídico**: escritos de filosofía jurídica y política. Cuadernos Bartolomé de Las Casas n. 11, Madrid: Dykinson, 1999.

MARTINS, Juliane Caravieri; NUNES, Cicília Araújo [*et. al.*] (Org.). **Direito animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. v. 1, Londrina: Editora Thoth, 2021.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. Tradução Isa Tavares. 2. ed. 4. reimpr. São Paulo: Boitempo, 2018.

MONTORO, André Franco. Comunidade, uma nova ideologia. **Folha de São Paulo**. Caderno Tendências e Debates. São Paulo, 24 set. 1977, s/p.

MUMFORD, Lewis. **A cidade na história**: suas origens, transformações e perspectivas. Tradução de Neil R. da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. **Manual de direito financeiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 fev. 2024.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolución 70/1. Transformar nuestro mundo:** la Agenda 2030 para el desarrollo sostenible. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 16 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado.** São Paulo: DPJ Editora, 2008.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco e ALVES, Angela Limongi Alvarenga (Org.). **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar.** Universidade de São Paulo, São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação, 2018.

REZENDE, Fernando. A descentralização forçada: notas sobre a proposta de uma política nacional de descentralização de serviços públicos. **Anais do Seminário Municipalização das Políticas Públicas.** Convênio IBAN/IPEA/ENAP. Rio de Janeiro, 1993.

ROSELAND, Mark. **Dimensions of the eco-city.** *Cities*, 14(4), 1997, p. 197-202. [https://doi.org/10.1016/s0264-2751\(97\)00003-6](https://doi.org/10.1016/s0264-2751(97)00003-6). Disponível em: <http://raliberia.org/ral/Dimensions%20of%20the%20eco-city.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

RUIZ, Isabela; BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **Revista Estudos Institucionais.** v. 5, n. 3, set./dez. 2019, p. 1142-1167.

SANTOS JÚNIOR, Orlando Alves dos; MONTANDON, Daniel Todtmann (Org.). **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade:** balanço crítico e perspectivas. Observatório das Metrôpoles. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2011.

SILVA, Andréa Pereira da; MUZZIO, Henrique. Uma cidade criativa para potencializar o desenvolvimento local sustentável. **Revista Eletrônica de Administração.** v. 29, n. 1, jan.-abr./2023, p. 200-223.

SILVA, Daniele Húngaro da. Reflexões sobre a educação e trabalho na sociedade capitalista: uma articulação necessária. **Anais do X ANPED SUL.** Florianópolis, out./2014, p. 1-16.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 4. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro.** 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.



SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SMANIO, Gianpaolo. Dimensões da cidadania, novos direitos e proteção da cidadania. **Revista da Escola Superior do Ministério Público**. a. 2, jan.-jun./2009, p. 13-23.

VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da precaução**. Coleção Direito Ambiental em Debate. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.